



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048329 - SC(2025/0354497-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA
AGRAVANTE : MENDES SIBARA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR - SC020332
JUAN DIEGO DE LEÓN - SC021629
BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900
MARIA REGINA ZARATE NISSEL - PR033071
AGRAVADO : FACS - COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS
PROPRIOS LTDA
ADVOGADOS : RENAN CANELLAS DE VARGAS - SC041494
MARCO ANTÔNIO BUSNARDO MILDEMBERG - SC041495

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3048329 - SC(2025/0354497-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA**
AGRAVANTE : **MENDES SIBARA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA**
ADVOGADOS : **JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044**
 SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
 AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR - SC020332
 JUAN DIEGO DE LEÓN - SC021629
 BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
 ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL - PR033071
AGRAVADO : **FACS - COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS PROPRIOS LTDA**
ADVOGADOS : **RENAN CANELLAS DE VARGAS - SC041494**
 MARCO ANTÔNIO BUSNARDO MILDEMBERG - SC041495

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e MENDES SIBARA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação dos fundamentos: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ (juntada de documentos novos), deficiência de cotejo analítico (Súmula 284/STF) e Súmula 283/STF (fls. 2443-2445).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, nulidade por falta de fundamentação da decisão de inadmissibilidade da origem, “usurpação de competência” ao adentrar no mérito do recurso especial, e afirma que o

agravo em recurso especial teria impugnado todos os óbices aplicados (fls. 2450-2466; 2488-2494; 2522-2528). Sustenta a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, à luz do art. 435 do Código de Processo Civil, bem como aponta negativa de prestação jurisdicional, prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil) e necessidade de revisão dos honorários à luz do Tema 1076/STJ (fls. 2470-2476; 2536-2551; 2555-2566).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo é inadmissível por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, reitera a incidência da Súmula 7/STJ e sustenta a intempestividade do recurso especial em razão de segundos embargos de declaração manifestamente protelatórios, sem efeito interruptivo, além de requerer a aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 2600-2611).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional e vedação ao exame de dispositivos constitucionais (fls. 2260-2261); b) deficiência na demonstração do dissídio, por ausência de indicação de dispositivos de lei federal e de cotejo analítico (Súmula 284/STF), na controvérsia de ilegitimidade passiva, cumulação indevida de multas e necessidade de intimação pessoal (fls. 2260-2261); c) incidência das Súmulas 7 e 83/STJ quanto à juntada de documentos em fase recursal (art. 435 do Código de Processo Civil) (fls. 2260-2262); d) não impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, aplicando-se, por analogia, a Súmula 283/STF, na controvérsia de “bis in idem” (fls. 2260-2261; 2280); e) ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF) quanto aos arts. 412 e 413 do Código Civil (fls. 2261); f) incidência da Súmula 83/STJ sobre honorários advocatícios e preclusão (fls. 2262). (fls. 2259-2262).

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou, em linhas gerais, a tempestividade e o cabimento, alegou nulidade da decisão de inadmissibilidade, defendeu que todos os óbices teriam sido impugnados, reiterou teses de mérito (ilegitimidade passiva, impossibilidade de cumulação de multas, juntada de documentos, negativa de prestação jurisdicional, prequestionamento ficto, honorários) e pleiteou a remessa ao STJ (fls. 2264-2266; 2267-2276; 2283-2288).

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não houve ataque específico e pormenorizado, na peça do AREsp, aos óbices de: a) Súmula 7/STJ; b) Súmula 83/STJ quanto à juntada

extemporânea de documentos; c) deficiência de cotejo analítico (Súmula 284/STF); e d) Súmula 283/STF, conforme explicitado na decisão agravada (fls. 2443-2445). Prevaleceu a reiteração de alegações de mérito, sem o necessário enfrentamento técnico de cada fundamento da origem, notadamente quanto ao cotejo analítico exigido e ao fundamento autônomo reconhecido no acórdão local.

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem a impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão agravada, aplica-se, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.048.329 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0354497-7

Número de Origem:

08029184120228120008 20190000012678 50197131720208240005 8029184120228120008

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA

AGRAVANTE : MENDES SIBARA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044

SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073

AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR - SC020332

JUAN DIEGO DE LEÓN - SC021629

BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688

ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900

MARIA REGINA ZARATE NISSEL - PR033071

ANTONIO LOPES DE NORONHA - PR072172

AGRAVADO : FACS - COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS PROPRIOS
LTDA

ADVOGADOS : RENAN CANELLAS DE VARGAS - SC041494

MARCO ANTÔNIO BUSNARDO MILDEMBERG - SC041495

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA
E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINA BEACH TOWER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
SPE LTDA

AGRAVANTE : MENDES SIBARA INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA - PR023044
SÉRGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL - SC014073
AVENILDO PATERNOLLI JUNIOR - SC020332
JUAN DIEGO DE LEÓN - SC021629
BRÁSÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO - PR038688
ISRAEL CENILO GUIBOR - PR113900
MARIA REGINA ZARATE NISSEL - PR033071

AGRAVADO : FACS - COMPRA E VENDA E LOCAÇÃO DE IMOVEIS PROPRIOS
LTDA

ADVOGADOS : RENAN CANELLAS DE VARGAS - SC041494
MARCO ANTÔNIO BUSNARDO MILDEMBERG - SC041495

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de março de 2026